



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04376/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PARAÍBA PREVIDÊNCIA -PBPREV – AUTARQUIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00054/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota de fls. 85/87, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

Tratam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gersa Moreira de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida por meio da Portaria – A – nº 2022/09(fl. 42).

Em retrospectiva, tem-se que, após a emissão da Cota Ministerial à fl. 73, foi citado o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Diretor-Presidente da PBPrev, de balde (fl. 77).

Intempestivamente, foi anexado ao Processo TC n.º 04376/11 o Documento n.º 26536/13 (fls. 75/77).

A então existente Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, em sede de Análise de Defesa, exarou o pronunciamento de fls. 81/83, concluindo pela necessidade de baixa de resolução determinando a retificação dos cálculos proventuais, excluindo a devida parcela referente ao Adicional de Permanência, conforme entendimento já espreado nos Relatórios de fl. 45 e 66/67.

Retorno do álbum processual à oitiva do MPjTC em 10/04/2017.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04376/11

Assiste inteira razão à Unidade Técnica de Instrução ao se pronunciar pela inincorporabilidade do abono de permanência, por afrontar expressa proibição legal.

Outrossim, de há muito a jurisprudência dos Tribunais Judiciais pátrios vem no sentido remansoso da impossibilidade de incorporação aos proventos de pré-falada verba:

REsp 187142 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0063795-8

Relator

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

29/10/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 07/12/1998 p. 142

Ementa

RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE – ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

- Em havendo direito à aposentadoria, o segurado poderá optar pelo prosseguimento da atividade. Tem direito ao abono de permanência em serviço. Todavia, não se incorpora à aposentadoria, nem à pensão.

Em harmonia com o posto pela Unidade Técnica de Instrução, e à luz do princípio da legalidade, alvitra o MP de Contas a assinatura de prazo ao atual Diretor-Presidente da PBPREV, mediante baixa de resolução, para que este, tomando ciência formal dos presentes, determine a reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda Gerusa Moreira de Oliveira, deles excluindo a parcela referente ao Abono de Permanência, seguida de posterior publicação e remessa a este Tribunal de Contas do novo ato de aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04376/11

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer oral do Ministério Público Especial, no sentido de que seja assinado o prazo de trinta (30) dias ao atual Diretor-Presidente da PBPREV, para que determine a reformulação dos cálculos proventuais da aposentada Gersa Moreira de Oliveira, deles excluindo a parcela referente ao Abono de Permanência, seguida de posterior publicação e remessa a este Tribunal de Contas do novo ato de aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 04376/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias, ao atual Diretor-Presidente da PBPREV, para que determine a reformulação dos cálculos proventuais da aposentada Gersa Moreira de Oliveira, deles excluindo a parcela referente ao Abono de Permanência, seguida de posterior publicação e remessa a este Tribunal de Contas do novo ato de aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2017.

MFA

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 12:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO